



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235728 - MS (2022/0339089-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS
AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial.

2. *In casu*, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235728 - MS (2022/0339089-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS
AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial.

2. *In casu*, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO BORGES MARTINS e GILBERTO BORGES MARTINS - MICROEMPRESA contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula n. 187/STJ (fls. 722-723).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 505):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90, objetivou resguardar à família do devedor condições mínimas de sobrevivência, sendo imprescindível a demonstração da condição prevista no art. 5º da lei, para que seja reconhecida, ônus que, no caso dos autos, recai sobre o executado. Não comprovado nos autos que o imóvel objeto de penhora serve de moradia ao devedor, deve ser afastada a proteção decorrente da declaração de bem de família.

Em suas razões recursais, as partes agravantes defendem que (fls. 731-732):

Assim que se o recurso não foi instruído com as guias é pelo motivo do pedido, da gratuidade de acordo com os enunciados do art. 98 e 99 do NCPC, que O TRIBUNAL SUPERIOR DEVE SE MANIFESTAR.

Agora se o Tribunal de origem entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada e por isso indeferiu a gratuidade, cerceou o direito de defesa do recorrente, assim com o privou do bem, já que não fundamentou o seu entendimento que a hipossuficiência apresentada não é suficiente para a gratuidade da justiça, mesmo porque não foi ela somente apresentada, mas sim os demais documentos, fl. 24/30 dos autos, já acima denunciados e ademais o julgador somente deve indeferir o pedido embasado nesse documentos se houver prova ao contrário de que os agravados podem pagar custas e apresentá-las, mas isso só FICOU NO ENTENDIMENTO, palavra que não significa fundamento como a Lei determina em uma decisão.

Assim que se o Tribunal Superior não conheceu o recurso devido essa decisão de QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE OS DOCUMENTOS SÃO INSUFICIENTES, os julgadores devem anula-la, já que os documentos, fls. 24/30, são provas mais do que suficientes para o deferimento já na inicial do recurso aviado, sem nenhuma intimação para apresentar pagamentos ou mesmo outras provas.

Portanto, o recurso deve ser conhecido e provido e os fundamentos abaixo desconsiderados;

Impugnação às fls. 743-745.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a presidência desta corte superior não conheceu do recurso em razão de sua deserção, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (fls. 722-723):

Mediante análise do recurso de GILBERTO BORGES MARTINS e OUTRO, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça realizado às fls. 615/636. O tribunal de origem entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada e indeferiu o pedido, determinando que a parte recolhesse as custas, nos termos da decisão de fl. 666.

Apesar de devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo, conforme consignado na decisão de fls. 671/673.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. (Grifei.)

Com efeito, verifica-se que a decisão da presidência está em plena consonância com a jurisprudência desta corte superior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial.

2. A parte recorrente, uma vez intimada a efetuar o preparo do recurso, limitou-se a opor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Desse modo, o Tribunal de origem concluiu pela deserção do apelo.

3. Não merece reparos a decisão prolatada pela Corte estadual, uma vez que, de acordo com o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

4. In casu, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial.

5. Conforme entendimento do STJ, "Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC e da já citada Súmula nº 187 desta Corte" (AgInt no AREsp 1177962/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/09/2018, DJe 06/09/2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.390.111/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 8/4/2019, grifei.)

No mais, registre-se que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019).

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.728 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0339089-0

Número de Origem:

00150633820128120001 14106378320218120000 1410637832021812000050000 1410637832021812000050001
1410637832021812000050002 1410637832021812000050003 150633820128120001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS

AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS

AGRAVANTE : GILBERTO BORGES MARTINS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023